Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 93/2014

"Dispõe sobre a permissão de uso para fins de moradia, estabelece procedimento para retomada do bem público, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º - Esta Lei disciplina a permissão de uso de bem público imóvel para fins de moradia e a sua retomada, ante a infração de qualquer das cláusulas constantes do Termo de Permissão de Uso, Recebimento, Compromisso e Responsabilidade, pactos, contratos, cessões ou suas promessas, entre outros instrumentos equivalentes.

Art. 2º - A permissão de uso de bens públicos imóveis produzidos pelo Poder Público Municipal será outorgada a título precário, por meio de decreto e Termo de Permissão de Uso, Recebimento, Compromisso e Responsabilidade a ser assinado pelo permissionário, por meio do qual se responsabilizará administrativa, civil e criminalmente pelo uso indevido e ilícito que fizer do bem público.

§ 1º - O Termo de Permissão de Uso, Recebimento, Compromisso e Responsabilidade conterá o seguinte:

I - cláusula de identificação do permissionário, de finalidade, de vinculação, de obrigação, de compromisso e responsabilidades, relacionadas ao uso do bem público imóvel recebido;

II - cláusula de utilização, de proibição da disposição, da cessão, da transferência ou da alienação gratuita ou onerosa do uso do bem a terceiros, não integrantes da relação permissiva; e

III - respectivo cadastro dos permissionários.

§ 2º - O descumprimento de qualquer das cláusulas constantes do Termo de Permissão de Uso, Recebimento, Compromisso e Responsabilidade, importará na revogação do decreto de permissão de uso e da retomada direta do bem

público imóvel utilizado para fins de moradia, pelo Município, a qual observará o disposto nesta Lei.

Art. 3º - A retomada direta do bem público imóvel utilizado para fins de moradia, vinculado a programas habitacionais de interesse social pela Administração Pública Municipal, dar-se-á com base no poder de autoexecutoriedade dos atos administrativos e no § 1º do art. 1.210 do Código Civil, com a remoção de quaisquer obstáculos, pessoas e coisas do interior do bem público imóvel, objeto da permissão de uso, independentemente de outras medidas, inclusive judicial cível e penal.

§ 1º A retomada do bem público imóvel de que trata o caput deste artigo, será precedida de notificação do ocupante ou do permissionário infrator, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste esclarecimentos sobre a regularidade da ocupação, junto aos órgãos competentes ou, então, comprovada ou confirmada a irregularidade, para desocupar voluntariamente o imóvel, sob pena de, não o fazendo, ser removido, compulsoriamente, por ato da Administração Pública Municipal.

§ 2º A retomada direta e compulsória pela Administração Pública Municipal do bem público imóvel será executada pelos órgãos competentes, com o suporte dos Departamentos de Assistência Social e de Saúde, no que couber, quanto aos aspectos de assistência social e saúde de idosos, crianças e demais decorrências que possam ser verificadas no momento da ação administrativa.

Art. 4º - Os bens móveis, objetos de apreensão do interior do bem público imóvel, serão encaminhados a depósito do órgão competente encarregado da gestão do bem público envolvido.

Art. 5º - As despesas com a aplicação desta Lei, correrão à conta das dotações próprias constantes do orçamento vigente.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, alcançando, inclusive, as permissões de uso já concedidas.

Art. 7º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 28 de março de 2.014.

RAIMUNDO RUI
VEREADOR - PV